



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 64, DE 1999

Acrecenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 57. ....

§ 3º-A. Após a exposição do Presidente da República, nos termos do inciso XI do art. 4, por ocasião da sessão conjunta prevista no inciso I do parágrafo anterior, será dada oportunidade aos líderes dos partidos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, por tempo determinado, para exporem sua avaliação sobre a mensagem presidencial, facultando-se ao Presidente da República o direito de resposta."

Art. 2º O inciso XI do art. 84 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
XI – comparecer ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa para apresentar a mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e suas metas para o cumprimento do disposto no art. 3º desta Constituição."

#### Justificação

A Constituição de 1988 em seu art. 84 define dentre as atribuições do Presidente da República remeter ao Congresso Nacional, por ocasião da aber-

tura da sessão legislativa, sua mensagem e plano de governo sobre a situação do País. Desde a proclamação da República um ministro ficou encarregado dessa tarefa. Mais recentemente, o Chefe da Casa Civil traz a mensagem ao Parlamento e ela é lida, em sessão do Congresso Nacional, pelo 1º Secretário da Câmara dos Deputados, sem que haja uma interação maior entre o Presidente e os Parlamentares.

Seria mais natural se o próprio autor da mensagem, a exemplo do que ocorre em vários países, comparecesse ao Congresso Nacional e expressasse de viva voz sua mensagem e seu plano de governo, expondo, assim, a situação do País e quais os caminhos que pretende adotar para poder atingir os objetivos fundamentais da Nação brasileira, definidos no art. 3º da Constituição, quais sejam:

- I – construir uma sociedade, livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, a cada ano, o Presidente da República apresentará um balanço de seu governo, expondo perante aqueles que têm a responsabilidade de fiscalizar os atos do Executivo, quais os avanços, dificuldades e maneiras de alcançar seus objetivos. É uma maneira de tornar mais explícita a responsabilidade do governo com suas metas.

A possibilidade de que por ocasião de sua presença no Congresso Nacional possam os partidos políticos, através de seus líderes na Câmara e no Senado, externarem, por tempo determinado, as suas impressões sobre a mensagem presidencial, e a situação do País visa tornar mais democrático o debate sobre as metas e planos do Governo.

Roberto Damião

Regravação de áudio  
Paulo Henrique da Costa  
Clarissa Silva (Anistia)

Rafael (Anistia)

Fábio (Anistia)

Adriana (Anistia)

Ramon (Anistia)

Flávia (Anistia)

Inês (Anistia)

Diputado (Anistia)

Hugo (Anistia)

(com exceção do Zé do Lázaro)

Gilberto (Anistia)

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**"Art.57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 3º** Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I – inaugurar a sessão legislativa;
- II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

**§ 4º** Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 5º** A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, altamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

**§ 6º** A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 7º** Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

.....  
**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

- I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II – exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X – decretar e executar a intervenção federal;
- XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.
- XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das

sessões legislativas, e nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras trasitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com forças de lei, nos termos do art. 62;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/07/1999